

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC e Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)
Artigo: Código do IRC – Artigos 18.º, n.º 9, a), 45.º, n.º 3 e 46.º, n.º 1, b)
EBF – Artigo 32.º, n.º 2

Assunto: Tratamento fiscal da perda apurada por SGPS em resultado da aplicação do modelo do justo valor

Processo: 39/2011 – Despacho de 24/2/2011 do Director-Geral

Conteúdo: Uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS) adquiriu, em 2007, acções de sociedades cotadas na Bolsa de Valores, representativas de menos de 5% do respectivo capital social.

Até 31 de Dezembro de 2009, estas participações sociais encontravam-se mensuradas ao custo de aquisição, nos termos dos princípios contabilísticos geralmente aceites definidos no POC, passando, na sequência da aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), mais concretamente da NCRF 27, a ser mensuradas ao justo valor através de resultados.

Face à evolução negativa da cotação das acções, desde a sua aquisição até 31/12/2009, foi apurada, em 2010, uma variação patrimonial negativa em resultado das alterações no normativo contabilístico.

A empresa suportou gastos financeiros com a aquisição destas participações financeiras.

Atento o artigo 32º do EBF, estes gastos suportados não são dedutíveis para efeitos de IRC, devendo, portanto, ser acrescidos ao lucro tributável.

De acordo com o método (residual) previsto na Circular 7/2004, de 30/3, apurou e acresceu aos lucros tributáveis, dos exercícios de 2007 a 2009, os montantes de gastos financeiros suportados com a aquisição das referidas acções.

Está em causa o enquadramento fiscal da variação patrimonial negativa decorrente da transição para o novo referencial contabilístico e dos encargos financeiros associados a essas participações sociais.

Regime actual em vigor

1. O artigo 18º, nº 9, alínea a) do Código do IRC (CIRC) estabelece que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor concorrem para a formação do lucro tributável quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, sendo instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5% do respectivo capital social.

2. Contabilisticamente e fiscalmente estes ajustamentos resultantes da aplicação do justo valor são considerados ganhos por aumentos de justo valor ou perdas por redução do justo valor.

3. O artigo 46º, nº 1, alínea b) do CIRC refere expressamente que não se consideram mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos ou perdas sofridos mediante transmissão onerosa de instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor nos termos da alínea a) do nº 9 do artigo 18º do

Código do IRC.

4. Não sendo aplicável o regime das mais-valias ou menos-valias, não será também consequentemente aplicável o regime do reinvestimento dos valores de realização previsto no artigo 48º do CIRC, pelo que no caso de ser apurado um ganho por aumento do justo valor, este concorre na íntegra para a formação do lucro tributável.

5. No caso de ser apurada uma perda por redução do justo valor, o artigo 45º, nº 3 do CIRC, estabelece que "...outras perdas ... relativas a partes de capital, ... , concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor."

6. Sendo as reduções de justo valor destas partes de capital qualificadas como perdas deverão ser consideradas, nos termos do referido artigo 45º, nº 3, do CIRC, em 50% do seu valor.

7. Tratando-se de uma SGPS, não é aplicável o regime estabelecido no artigo 32.º, n.º 2, do EBF, uma vez que o mesmo só se aplica às mais-valias ou menos-valias por elas realizadas.

8. Assim, os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor relevam fiscalmente nos termos atrás indicados quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, sendo, instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5% do respectivo capital social.

Regime transitório

9. De acordo com o artigo 5º, nº 1, do Decreto-Lei 159/2009, de 13/7, foi estabelecido um regime transitório em sede de IRC para os efeitos decorrentes da adopção, pela primeira vez, das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), que sejam considerados relevantes nos termos do CIRC, os quais concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes.

10. Este regime é igualmente aplicável, nos termos do nº 5 do mesmo artigo, à adopção pela primeira vez, do SNC.

11. Assim, a alteração da política contabilística (do modelo do custo para o modelo do justo valor) decorrente da entrada em vigor do SNC, com efeitos retrospectivos, determina, neste caso, uma perda reconhecida em Resultados Transitados a qual, para efeitos fiscais, de acordo com o artigo 45º, nº 3 do CIRC, concorre em 50% do seu valor para a formação do lucro tributável dos períodos de tributação de 2010 e dos quatro períodos seguintes.

12. No que respeita aos encargos financeiros suportados pela SGPS com a aquisição das partes de capital, foi-lhes aplicável o regime previsto no nº 2 do artigo 32º do EBF e na circular 7/2004, não concorrendo estes encargos para a formação do lucro tributável dos exercícios de 2007 a 2009.

13. Passando as partes de capital em questão a ser valorizadas ao justo valor e relevando as variações de justo valor para efeitos fiscais, embora em 50% no caso das perdas, deixa de ser aplicável o regime previsto no artigo 32.º,

n.º 2 do EBF e, nomeadamente, a limitação relativa à dedutibilidade dos encargos financeiros suportados com a aquisição das partes de capital.

14. Assim, os encargos financeiros que não foram aceites como gastos em períodos anteriores, passam a ser dedutíveis, nos termos gerais, para efeitos de determinação do lucro tributável. No entanto, não sendo tal dedução indissociável dos efeitos nos capitais próprios decorrente da adopção, pela primeira vez, das NCRF, deve o reconhecimento de tais encargos financeiros ser efectuado também no âmbito do regime transitório e aceites como gasto do período de tributação de 2010 e dos quatro períodos seguintes.